



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 099/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02047.000361/2006-49

Autuado: CAMARGO CORREIA METAIS S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 428577/D – MULTA e do Termo de Embargo/Interdição nº 338691/C, lavrados em 04/04/2006, contra CAMARGO CORREIA METAIS S/A, por “*destruir 142,737 hectares de floresta nativa, na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização dos órgãos competentes*”, em Breu Branco/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 214.105,50.

A autuada apresentou defesa às fls. 09-48, em 03/05/2006, quando alegou, em síntese:

a) que o recurso deve ter efeito suspensivo;

b) que o auto de infração tem vícios que acarretam em sua anulação, pois houve ausência de conduta típica, inconsistência entre o fundamento da aplicação da multa e a motivação da lavratura do auto;

c) que a expressão “objeto de especial preservação” foi erroneamente utilizada no auto infracional, uma vez que essa denominação só é dada às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e à vegetação localizada em Unidades de Conservação.

d) que não é necessário obter autorização para atividade de reflorestamento da área empreendida pela autuada;

e) a ocorrência de bis in idem por terem sido aplicadas pelo mesmo fato duas penalidades: multa e embargo/interdição da atividade;

f) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A procuração foi juntada aos autos à fl. 49.

À fl. 186, o Procurador Federal do IBAMA Wilson Monteiro de Figueiredo opinou pela liberação da área autuada, desde que ficasse certificado nos autos que o objetivo da liberação fosse para replantio. Entretanto, o mesmo Procurador Federal opinou, às fls. 187-192, pela manutenção in totum do auto infracional e do respectivo termo de embargo/interdição e pela suspensão do

licenciamento ambiental em prol da autuada. Nesse sentido, o Gerente Executivo Substituto do IBAMA/PA decidiu, em 14/03/2007, pela manutenção do auto de infração e pela suspensão do licenciamento ambiental em prol da autuada até o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA (fl. 193).

Em 02/05/2007, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls.197-235). Essa autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 26/03/2008 (fl.256), de acordo com os fundamentos do parecer da PROGE/COEPA de fls. 248-254.

Notificada da decisão em 10/09/2008, conforme AR de fl. 276, apresentou peça recursal ao CONAMA em 29/09/2008 (fls. 279-316).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 09/02/2010, por meio do despacho do Superintendente do IBAMA/PA de fl. 322.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

